



Ao

Ilmo. Sr. Presidente

Da Comissão de Licitação do Município de Várzea Grande/MT.

Impugnação ao Edital de Concorrência nº 002/2021

Objeto: Serviços de Monitoramento Eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade.

Data de abertura: 21/09/2021

BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME., inscrita no **CNPJ/MF nº. 08.223.523/0001-09**, sediada na Av. Engenheiro Caetano Álvares, 530 - 1º andar - Limão, CEP: 02.546-000 - São Paulo/SP, representada por sua sócia **SIMONE MARIA DE LIMA**, brasileira, casada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora do CPF nº 245.555.088-58 e da Cédula de Identidade nº 22.665.141-1, expedida em 10/01/201, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** em face do instrumento convocatório em epígrafe, conforme razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Há que se destacar que a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal, conforme apregoa o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Até porque, conforme dispõe o artigo 41, § 2º c/c o artigo 110 da Lei 8.666/93, posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União, na contagem do prazo impugnativo o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:

"3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser

adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa"

Diante disso, inexistente óbice ao seu conhecimento e análise quanto ao mérito.

2. DO MÉRITO

2.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO - INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL E SUAS ERRATAS QUE IMPEDE ESTA COMISSÃO DE JULGAR DE FORMA IMPARCIAL AS PROPOSTAS DAS LICITANTES.

Conforme se constata neste caso, a Administração Municipal de Várzea Grande promoveu duas erratas no instrumento de convocação relativo à Concorrência nº 02/2021.

Em sua última errata (ERRATA II), a entidade licitante promoveu a exclusão de diversos itens do edital, gerando dubiedade, entre alguns, quanto ao fato se eles estariam ou não presentes no edital.

Assim, ocorreu com item 1.11 e 1.12 do termo de referência, os quais se destinam ao Radar Portátil tipo Pistola e o Equipamento Manual Portátil tipo Talonário Eletrônico de Registro de Coleta de Infrações com Software, respectivamente.

O primeiro, possuía impactos em diversos momentos da licitação, com impactos no preço, atestados de capacitação técnica e prova de conceito.



Da forma em que constou na Errata II, não se sabe se ele está mantido ou não, pois embora tal documento mencione que ele foi suprimido, na planilha de preços do certame ele continua contado.

Quanto ao segundo a ERRATA dispõe que ele também foi suprimido, mas em outros pontos do edital ele está descrito, constando também sua cotação para fins dos preços a serem ofertados pelas licitantes.

Ora, se há dúvidas quanto a isso, como poderá a Comissão de Licitação aferir qual proposta seria a de menor preço e mais vantajosa a Administração Pública de Várzea Grande/MT?

Poderia uma licitante apresentar sua proposta com as supressões mencionadas na ERRATA, a qual não contemplaria o fornecimento dos itens previstos nos itens 1.11 e 1.12.

Por outro lado, poderia outra licitante, diante da dúvida editalícia, apresentar proposta mais completa, contendo tais itens, porém com valor maior.

Qual seria, diante deste problema a proposta mais vantajosa ao **Interesse Público**?

E com essa dúvida, o nobre colegiado que julgará o feito licitatório se afastará de um julgamento claro, objetivo e técnico, inclinando-se para a subjetividade da escolha ou interpretação do edital,



em função de sua obscuridade.

Essa postura ofenderá o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual está previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, e torna a condução deste procedimento nula.

2.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Segundo o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, destina-se a licitação a seleção da proposta mais vantajosa ao Interesse Público.

Em tal processo deverá a entidade licitante ofertar a todos os interessados as mesmas condições de participação e chances para se tornar fornecedor do Poder Público.

Para isso, impõe-se, com dissemos acima que o ato de julgamento seja imparcial, técnico e objetivo (Princípio do Julgamento Objetivo).

No caso em tela, como consequência do tópico anterior, tem-se que se uma licitante ofertar uma proposta contendo itens suprimidos e valor menor, e a outra ofertar na sua um valor maior, mas com todos os itens preconizados pelo edital, estará Administração Pública, tratando iguais de forma diferente, dando a uma licitante, em detrimento da outra que possua vantagens não previstas em nosso ordenamento jurídico.

A opção por uma proposta nestas

condições significa excluir a outra e consiste em preferência não permitida em lei, já como dissemos acima, que as regras de julgamento de um certame devem ser clara, objetivas e igualitárias a todos.

Portanto, o julgamento por critérios não previstos no edital e com margem de preferência a uma licitante em detrimento da outra, ofende o Princípio da Isonomia.

2.3 DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM PREJUÍZO A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21, § 4º DA LEI 8.666/93

Conforme está disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, qualquer alteração do edital que implique alteração de suas condições impõe a Administração Pública a sua republicação.

Assim dispõe a norma citada acima:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ao se analisar a ERRATA II do instrumento de convocação, constata-se que diversos itens do edital originário foram modificados, alterados ou até mesmo suprimidos, sem que houvesse a respectiva alteração na planilha de custos da licitação.



Assim pode se verificar que o item 1.5 do Termo de Referência originário constava que as licitantes deveriam apresentar um sistema composto de um veículo tipo furgão, van ou similar.

Esse fator impacta em diversos itens tanto da fase interna como da fase externa da licitação.

Na fase interna, tem-se que as pesquisas feitas, as quais levaram em conta a presença deste veículo, não se prestam mais para fins da licitação que ora está em vigor.

Outro problema!

A reserva orçamentária feita para os fins da estimativa da futura contratação teve como parâmetro a cotação deste tipo de veículo, que agora foi suprimido; ou seja, a reserva orçamentária do processo precisará ser modificada para atender a nova média de preços pesquisada com a modificação do objeto.

Já na fase externa da licitação, tem-se que deveria no mínimo ter havido a modificação da planilha orçamentária do certame, pois, da forma em que está as licitantes terão que cotar algo que não será objeto de exigência pelo Poder Público.

Ou seja, existe flagrante divergência entre a supressão promovida pela ERRATA II e o valor estimado para o certame, o que interfere diretamente na formulação das propostas das licitantes.

Isso também aconteceu com os itens Detector de Rodagem Dupla e Veículos com dimensões 1,80m x 1,80m, os quais deveriam ser objeto de funcionalidade do Sistema de Controle de Tráfego e foram suprimidos, porém seus custos ainda estão presentes na respectiva planilha orçamentária.

Ou seja, pela planilha a licitante terá que ofertar sua proposta com os valores ali presentes, mas que conforme a ERRATA II, em função das supressões feitas, não poderiam ali constar.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

*" Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 25/2011, promovido pelo Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista (Brigada), que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço por lote, visando a aquisição de material para serviço de provisão. O objeto do pregão compõe-se de 14 lotes, que foram conformados em razão de semelhanças entre seus itens. Ao todo, foram especificados 185 itens. Ao examinar os elementos trazidos aos autos, anotou o relator que "o lote 12, objeto da representação, era composto de 101 itens de utensílios domésticos, como açucareiros, baldes de gelo, bandejas, baixelas, bules, talheres, copos, xícaras, coadores de café, refratários, dentre outros". Esse lote teve valor estimado de R\$ 1.800.860,96, o que correspondeu a cerca de 15,70% da estimativa global da contratação. Ocorre que, ao apreciar impugnação de licitante, em resposta encaminhada por meio eletrônico a ele, reconheceu que **"alguns itens que***

compõem o lote 12, são discrepantes do restante dos materiais". Em decorrência dessa ausência de características comuns, informou ao licitante "que os itens 125, 126, 127, 128, 129, 130, 144, 145, 149, 150, 158 e 174 seriam excluídos do certame". A despeito disso, não foi efetuada publicação dessa impugnação, nem de sua resposta no campo próprio do sistema. Conforme registrado pela unidade técnica, os demais licitantes somente foram informados sobre o cancelamento dos citados itens após a abertura das propostas, mediante aviso no sistema Comprasnet. O relator do feito, ao examinar essa questão, ponderou: **"Pela relevância da quantidade e do valor dos itens excluídos em relação ao total do lote, o cancelamento dos itens do grupo 12 constitui alteração substancial no objeto da licitação"**. Tais alterações, portanto, demandavam a "republicação do edital e de reabertura do prazo para formulação de propostas, se o órgão licitante pretendesse manter o lote no certame, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto 5.450/2005", cujos teores foram explicitados em seu despacho: "[Lei 8.666/1993] Art. 21. §4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas" e "[Decreto 5.450/2005] Art. 20. **Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**" O relator, em face dessa ocorrência e também de provável sobrepreço em itens cotados no Pregão, determinou ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista que: a) não autorize adesões às atas de registro de preços decorrentes do pregão eletrônico 25/2011, até posterior deliberação deste Tribunal;

b) ao utilizar-se dessa ata, afira os preços registrados e, quando esses forem superiores aos que utilizou como preços de mercado, não os adquira. Promoveu, também, oitiva questionando a falta de republicação do edital apesar do cancelamento de vários itens do mencionado lote 12. O Plenário endossou a medida implementada pelo relator. Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012.

A situação apresentada acima é idêntica a essa, pois, a Brigada Militar do Estado do Mato Grosso, promoveu, exclusão de itens do certame licitatório, os quais têm interferência no preço e custos do certame, sem que tivesse reaberto o prazo para a publicação do edital.

Nesse sentido também se posiciona o E. Tribunal de Contas da União, conforme apresentamos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3654/2012 - TCU - 2ª Câmara " 9.2.4. promova a publicidade do edital quando forem efetuadas alterações que possam afetar a formulação das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 20, do Decreto n. 5.450/2005

E de forma derradeira sobre essa questão o Acórdão 2174/2012 do Plenário TCU, determina que todas as vezes que houver reduções ou supressões de quantidades nos editais, suas estimativas deverão ser refeitas e a republicação é medida de rigor.

Citamos abaixo:

ACÓRDÃO TCU 2174/2012 - TCU - PLENÁRIO -

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE CERES/GO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **ALTERAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA ESTIMATIVA DE PREÇOS E SEM A REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.** ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REFERENTE AO ITEM ALTERADO. APROVEITAMENTO DO CERTAME COM RELAÇÃO À PARCELA NÃO AFETADA PELAS IRREGULARIDADES. Estando configurada a prática de ato restritivo à competitividade da licitação, com violação da Lei n. 8.666/1993, fixa-se prazo para que os responsáveis adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da norma, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992.

Portanto, as modificações do edital impactam na formulação de propostas das licitantes, modificam o custo estimado da licitação e alteram a reserva orçamentária, com base na mediana encontrada pelos órgãos técnicos, os quais se basearam em orçamentos onde eles constavam, devendo o edital ser retificado e republicado para teste fim.

2.4 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL QUANTO EQUIPAMENTO RADAR PORTÁTIL

Esse equipamento, assim como os demais descritos no instrumento convocatório relativo à Concorrência 02/2021, deve atender as especificações



técnicas da Portaria 544/2014 do Inmetro.

Ocorre que o edital é silente quanto a isso, não dispondo a esse respeito, omissão está que permite que haja a oferta de equipamento em desacordo com a norma referida acima.

Portanto, imprescindível é que haja a retificação no instrumento de convocação para inserir a norma imputada, em respeito aos **Princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

3. DO PEDIDO

Diante das impropriedades técnicas apresentadas no presente Edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a ser instalada, requer-se a suspensão da sessão de abertura marcada para o dia 21/09/2021, para que se promovam as adequações no instrumento convocatório inquinado, visando ampliar a disputa entre os futuros licitantes.

São Paulo, 16 de Setembro de 2021
Nestes Termos.

P. Deferimento

SIMONE MARIA DE LIMA
Sócia Administradora

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BLESS PROCESSAMENTO
CNPJ 08.



JUCESP PROTOCOLO
2.105.191/19-8



Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresária de forma limitada:

DALIANA VELOSO BOIAN, brasileira, solteira, maior, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 03/06/1979, portadora da cédula de identidade R.G. nº 26.425.822-8 SSP/SP, expedida em 01/07/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 280.217.018-03, residente e domiciliada a Rua Diógenes de Lima, 325, Parque Peruche, São Paulo, SP, CEP 02535-060;

PAULA DE MORAES LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 01/06/81, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.015.800-2, expedida em 23/03/2011, inscrita no C.P.F. sob o nº 220.188.038-75, residente e domiciliada na Passagem Abare, 1502, Casa 101, Chácara Quiriri, Carapicuíba, SP, CEP 06341-430, e;

SIMONE MARIA DE LIMA, brasileira, divorciada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora da cédula de identidade R.G. nº 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 245.555.088-58, residente e domiciliada na Avenida Guarapiranga, nº 2616, bloco 5, apto. 31 - Parque Alves de Lima, São Paulo/SP, CEP 04902-005.

Únicas sócias e detentoras de 100% (cem por cento) do capital social da empresa **BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, conforme contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE **35.220.808.006**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 - 1º Andar, Limão, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº **08.223.523/0001-09**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o documento em apreço, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 01 - Altera-se o objeto social da empresa, passando, a partir deste ato, a vigorar com a seguinte redação:



a) Processamento de dados;

b) Análise, planejamento e coordenação de métodos de trabalho para cadastramento de informações, sistemas e processamento de imagens eletrônicas e armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos e locação de bens imóveis;

c) Prestação de serviços de sinalização viária, horizontal, vertical, semaforica, inclusive comunicação visual e dispositivos metálicos de proteção viária;

d) Projetos, execução, implantação, manutenção e operação de serviços de;

I. Rede de comunicação, processamento de dados e software;

II. Coleta de armazenamento de dados;

III. Sinalização viária (funcional/executivo);

IV. Serviços de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de software e hardware e análise, planejamento e coordenação de;

V. Métodos de trabalho para cadastramento de informações;

VI. Sistema de processamento de imagens eletrônicas;

VII. Armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos;

e) Prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de contas a receber, serviços de controles de contas a pagar e serviços de informações cadastrais de clientes e fornecedores, prestados a empresas em geral.

Cláusula 02 - Altera-se o endereço da sócia **SIMONE MARIA DE LIMA** para Rua Itauna, 1050, apartamento 35, B, Vila Maria Baixa, São Paulo, SP, CEP 02111-030.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social e posteriores alterações contratuais, que passarão a ter a seguinte redação:



BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
CNPJ 08.223.523/0001-09

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

DALIANA VELOSO BOIAN, brasileira, solteira, maior, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 03/06/1979, portadora da cédula de identidade R.G. nº 26.425.822-8 SSP/SP, expedida em 01/07/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 280.217.018-03, residente e domiciliada a Rua Diógenes de Lima, 325, Parque Peruche, São Paulo, SP, CEP 02535-060;

PAULA DE MORAES LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 01/06/81, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.015.800-2, expedida em 23/03/2011, inscrita no C.P.F. sob o nº 220.188.038-75, residente e domiciliada na Passagem Abare 1502, Casa 101, Chácara Quiriri, Carapicuíba, SP, CEP 06341-430, e;

SIMONE MARIA DE LIMA, brasileira, divorciada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora da cédula de identidade R.G. nº 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 245.555.088-58, residente e domiciliada na Rua Itauna, 1050, apartamento 35, B, Vila Maria Baixa, São Paulo, SP, CEP 02111-030.

Únicas sócias e detentoras de 100% (cem por cento) do capital social da empresa **BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, conforme contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE **35.220.808.006**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 – 1º Andar, Limão, CEP 02546-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº **08.223.523/0001-09**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o documento em apreço, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 01 - A sociedade tem a denominação social de “**BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**”.

Cláusula 02 - A sociedade tem sede e domicílio no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 – 1º Andar, Limão, CEP



02546-000, podendo, mediante deliberação das sócias, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

Cláusula 03 - A sociedade tem por objeto:

a) Processamento de dados;

b) Análise, planejamento e coordenação de métodos de trabalho para cadastramento de informações, sistemas e processamento de imagens eletrônicas e armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos e locação de bens imóveis;

c) Prestação de serviços de sinalização viária, horizontal, vertical, semafórica, inclusive comunicação visual e dispositivos metálicos de proteção viária;

d) Projetos, execução, implantação, manutenção e operação de serviços de;

I. Rede de comunicação, processamento de dados e software;

II. Coleta de armazenamento de dados;

III. Sinalização viária (funcional/executivo);

IV. Serviços de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de software e hardware e análise, planejamento e coordenação de;

V. Métodos de trabalho para cadastramento de informações;

VI. Sistema de processamento de imagens eletrônicas;

VII. Armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos;

e) Prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de contas a receber, serviços de controles de contas a pagar e serviços de informações cadastrais de clientes e fornecedores, prestados a empresas em geral.

Parágrafo único: Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

Cláusula 04 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 05 - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em



10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuído entre as sócias quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
Daliana Veloso Boian	2.000	20,00%	2.000,00
Simone Maria de Lima	2.900	29,00%	2.900,00
Paula de Moraes Lima do Nascimento	5.100	51,00%	5.100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	10.000	100,00%	10.000,00

Parágrafo Primeiro - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1052 da Lei 10.406/02.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Cláusula 06 - A administração da sociedade caberá à sócia **SIMONE MARIA DE LIMA** isoladamente, a qual receberá a denominação de administradora, cabendo a ela, a fixação do valor da retirada mensal, assim como, a forma de distribuição dos resultados.

Cláusula 07 - Caberá à administradora, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pela administradora e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.



Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Cláusula 08 - A entrada de novos sócios dependerá da aprovação unânime de todos os sócios, sendo que, nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem previamente oferecer ao outro sócio o direito de adquiri-las.

Parágrafo Primeiro - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o outro sócio, o qual terá direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 09 - As modificações do contrato social, mediante deliberações dos sócios, deverão observar as disposições legais vigentes.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 10 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como, preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

Cláusula 11 - Os lucros líquidos ou prejuízos apurados serão distribuídos às sócias, cabendo, sob deliberação expressa em documento específico, indicar o destino e a proporção da distribuição dos lucros ou absorção dos prejuízos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12 - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Cláusula 13 - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade

judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

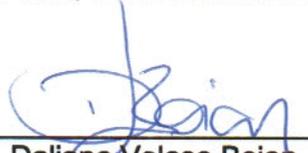
Cláusula 14 - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

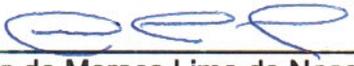
Cláusula 15 - Todo e qualquer litígio oriundo deste contrato, seja entre os sócios, seja entre o sócio e a sociedade, mesmo durante a fase de liquidação, poderá ser submetido ao Juízo Arbitral.

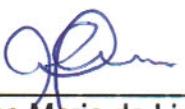
Parágrafo único - Para as controvérsias que forem incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O foro, ora eleito, também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, devendo a primeira delas ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando as demais vias na sede da sociedade.

São Paulo, 15 de setembro de 2019.

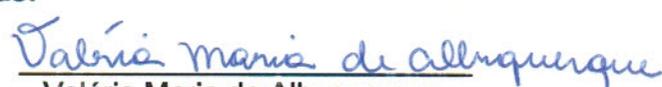

Daliana Veloso Boian
R.G. nº 26.425.822-8
C.P.F. nº 280.217.018-03


Paula de Moraes Lima do Nascimento
R.G. nº 30.015.800-2
C.P.F. nº 220.188.038-75


Simone Maria de Lima
R.G. nº 22.665.141-1
C.P.F. nº 245.555.088-58

Testemunhas:


João Duarte Ribeiro Junior
R.G. nº 44.162.267-7
C.P.F. nº 342.329.538-41


Valéria Maria de Albuquerque
R.G. nº 43.799.355-3
C.P.F. nº 364.199.098-05

